



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/001.033/92-48

SESSÃO de 15 de Fevereiro de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.835

RECURSO 103.648 - IRPJ EX: 1991

RECORRENTE: COMERP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SALVADOR - BA

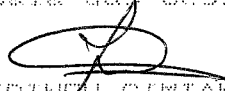
CMFL

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -
ADMISSIBILIDADE - Não sendo demonstrado
o erro de fato, e havendo prévio início
de procedimento administrativo de
fiscalização, descaracteriza-se a
espontaneidade do pedido de retificação.
Comprovada a ocorrência da prática de
fraude fiscal - "Nota calçada",
justifica-se a aplicação de multa de
150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMERP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
providimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

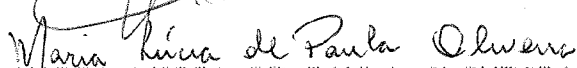

IRINEI SIMTANER

- PRESIDENTE


UÁSULA HANSEN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.580/001.033/92-48

ACORDÃO Nº 102-27.835

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e JULIO CÉSAR GOMES
DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.580/001.033/92-48

RECURSO Nº: 103.648

ACÓRDÃO Nº: 102-27.835

RECORRENTE: COMERP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC Nº 16.150.492/0001-31, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 150/92, do Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 02, referente ao exercício de 1991.

Do exame dos autos verifica-se que a contribuinte apresentou, em 26.12.91, declaração retificadora do imposto de renda pessoa jurídica, alterando o valor da Receita de Revenda de Mercadorias de Cr\$ 52.405.934,00 para Cr\$ 82.250.819,00, passando o Imposto a pagar de 33.927,97 B/NF para 135.085,95 B/NF.

A autoridade administrativa competente não autorizou a retificação da declaração, nos termos do artigo 21, do Decreto-Lei nº 196/82, tendo em vista que, em diligência ao domicílio fiscal da contribuinte, para fins de comprovar o erro que gerou a mencionada retificação, ficou constatado que:

"1) Conforme demonstrativos apresentados por ordem de notas fiscais, efetivamente não se trata de erro como prescreve o artigo 21 do D.L. 1967/82 e sim fraude, pela modalidade conhecida como "nota calçada";

2) O contribuinte não pagou as 1ªs, 2ªs, 3ªs, 4ªs e 8ªs quotas da declaração original do IRPJ."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.580/001.033/92-48

ACÓRDÃO Nº: 102-27.835

Em decorrência, foi lavrado o presente auto, enquadrando-se a infração nos artigos 157, parágrafo 1º e 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Cientificada em 03.02.92 (fls. 02), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 107/11, em 04.03.92, alegando:

. que a ação fiscalizadora foi decorrente da verificação a propósito da retificação espontaneamente requerida pela contribuinte;

. que, sob a alegação de fraude, foi negado o pedido de confissão espontânea, convertendo-se em auto de infração;

. que, por força do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, exclui-se a responsabilidade tributária por infração quando ocorre a denúncia espontânea;

. que só caberia a autuação se a realidade, encontrada em ato de fiscalização, fosse diversa dos termos do pedido de retificação;

. que o Delegado determinou a conferência e não a lavratura incontinenti dos autos;

. que o Código Tributário Nacional consagra o princípio, divergente do Direito Penal, de que a responsabilidade tributária independe do elemento subjetivo, ou seja, da existência de dolo ou culpa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.580/001.033/92-48

ACÓRDÃO Nº: 102-27.835

. que, assim, é insólita a invocação de fraude constatada pela análise do talonário de vendas, bastando que a contribuinte reconheça que omitiu receita para espontaneamente levar o fato ao conhecimento do fisco, sem maiores consequências além do cumprimento integral da obrigação de recolher o tributo efetiva e reconhecidamente devido;

. que não havendo responsabilidade tributária por infração, não existe infração e, portanto, não pode ser lançado crédito tributário de ofício para recolhimento de multa;

. que a nulidade do presente decorre de Lei que proíbe o lançamento do auto, já que excluída foi a responsabilidade tributária pela denúncia espontânea e a inexistência do mesmo, decorre da incompetência do agente administrativo para constituir o crédito tributário na hipótese de denúncia espontânea.

Requer o prosseguimento do pedido de retificação da declaração do imposto de renda para recolhimento do tributo devido e seja o presente julgado nulo.

Instado a se manifestar, um dos autuantes, às fls. 113/115, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, aduzindo que:

. a denúncia não foi espontânea, pois já havia procedimento fiscal tendente a lançar o crédito tributário denunciado, via circularização, do conhecimento da contribuinte, além de ela se encontrar sob fiscalização do Fisco Estadual;

. a responsabilidade não cessou porque não foi pago o tributo, conforme artigo 138 do CTN;



PROCESSO Nº: 10.580/001.033/92-48

ACÓRDÃO Nº: 102-27.835

... mesmo que fosse espontânea a denúncia não poderia ela ser acatada em face da ocorrência de fraude e não de erro e da falta de pagamento do imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nos termos da decisão de fls. 117/125, que porta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Caracterizada o evidente intuito de fraude pela prática denominada "Nota Calçada", impõe-se a tributação da receita desviada e justifica-se a aplicação da multa de 150%.

- Retificação de Declaração.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Não comprovado erro de fato para conduzir a revisão do lançamento, mas sim a ocorrência da prática de fraude fiscal nota calçada, não há respaldo na legislação tributária para ser acatada a denúncia espontânea.

- Nulidade.

Não sendo caracterizada a denúncia como espontânea não há de se falar em invalidar o lançamento ex officio sob a alegação de ser o mesmo nulo.

- Responsabilidade Tributária.

A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável de cometer tal ato".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10.580/001.033/92-48

ACORDÃO Nº: 102-27.835

Notificada da decisão singular em 18.05.92 (fls. 129), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 130/132, protocolizado em 15.06.92, desenvolvendo a tese já sustentada em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10.580/001.033/92-48

ACÓRDÃO Nº: 102-27.835

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidade legais, dele tomo conhecimento.

Pretende a ora Recorrente seja cancelado o lançamento e autorizado o pagamento do imposto sem multa, alegando que a recusa do recebimento de sua Declaração retificadora não se justificaria, por confundir fiscalização estadual sobre ICMS com a realização de fiscalização de imposto de renda.

A ora Recorrente, em 26.12.91 apresentou "Declaração de Retificação" alterando substancialmente o valor de Revenda de Mercadorias passando o imposto devido de 33.927,97 BTNF para 135.085,95 BTNF.

Após determinar a realização de diligência no domicílio fiscal da contribuinte, em que foi constatado que a diferença no valor de venda de mercadorias não decorria de erro, mas sim de fraude - utilização de "Nota Calçada" e, que a contribuinte não efetuara o pagamento de nenhuma das quotas do imposto de renda constante da declaração original, a autoridade competente (Delegado da Receita Federal) não admitiu a retificação da Declaração, com fundamento no Artigo 21 do Decreto-Lei nº 1967/82, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 10.580/001.033/92-48

ACÓRDÃO Nº: 102-27.835

"ART. 21 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento ex officio".

Não tem respaldo legal a tese da Recorrente de que basta denunciar a omissão para beneficiar-se de penalidade mais benigna (multa de mora) prevista para os casos de espontaneidade. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, condiciona o benefício decorrente da denúncia espontânea ao pagamento concomitante do tributo e dos juros de mora.

Acrescenta-se que, conforme demonstrado nos autos, o pedido de retificação não decorreu de constatação de erro; tinha como escopo, evitar um lançamento por fraude. Submetida a procedimento de fiscalização e autuação pelo fisco estadual, a autuação federal era esperada, estando em andamento procedimento fiscal via circularização, aguardando cópias das primeiras vias das notas fiscais solicitadas as diversas prefeituras. O posterior cruzamento das primeiras vias das Notas Fiscais com os talonários já apreendidos pelo fisco estadual e repassado à Receita Federal comprovam tratar-se da fraude "Nota Calçada".

As infrações estão amplamente documentadas nos autos (fls. 08 a 50 e 64 a 105) não merecendo acolhida a alegação da Recorrente de que, "embora reconheço a diferença de receita de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº: 10.580/001.033/92-48

ACÓRDÃO Nº: 102-27.835

saídas de mercadorias" "... enquanto não transitar em julgado sentença condenatória no processo estadual, não pode o fisco federal afirmar a prática de fraude".

Considerando que a autoridade de primeira instância, em sua bem fundamentada decisão, não só apreciou as provas carreadas aos autos, como analisou a performance da contribuinte perante a legislação tributária, com destaque aos artigos 136 e 138 do Código Tributário Nacional, pego vênha para adotá-la, como se aqui transcrita estivesse.

Considerando que a recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de Fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN - Relatora.